



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:10	28	04	2022	1475

Talita
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

(autoria: Mesa Diretiva)

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo do Tenente e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras se fundamenta nos princípios da qualificação profissional, na valorização da função pública e no aperfeiçoamento do servidor, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a qualidade do serviço público.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo de Campo do Tenente será o estatutário, conforme dispõe a Lei Municipal n. 221/1993, de 08 de outubro de 1993.

Art. 4º A Tabela de Plano de Carreira dos servidores públicos será composta pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Superior - Compreende os cargos cujas tarefas exigem diplomas de graduação em curso superior correspondente à habilitação profissional específica, bem como a devida e regular inscrição nos órgãos de classe, que executam atividades e responsabilidades de classe superior;





II - Grupo Ocupacional Médio - Compreende os cargos cujas tarefas exigem certificado de conclusão de Ensino Médio completo e que executam atividades e responsabilidades de nível técnico administrativo;

III - Grupo Ocupacional Básico - Compreende os cargos cujas tarefas exigem certificado de conclusão de Ensino Fundamental completo e que executam atividades e responsabilidades de nível básico.

Art. 5º A Tabela de Vencimentos e Evolução Salarial de cada Grupo Ocupacional será composta da seguinte forma:

I - Grupo Ocupacional Superior - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M";

II - Grupo Ocupacional Médio - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M";

III - Grupo Ocupacional Básico - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M".

Seção II

Da Definição dos Conceitos

Art. 6º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Plano de Carreira: o conjunto de normas que regem o ingresso, a promoção e progressão e o desenvolvimento dos servidores em sua carreira;

II - Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

III - Carreira: o conjunto de classes agrupados segundo o complexidade, escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições;

IV - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, organizados em carreiras na forma criada por Lei;

V - Classe: o elemento da estrutura da carreira que agrupa os cargos segundo a complexidade, qualificação profissional, nível de escolaridade, responsabilidades.

Handwritten signature and date:
Julio
2011





treinamentos e experiências, identificadas por letras de "A-M", passível de mudança através de aprovação no procedimento de progressão horizontal;

VI - Nível: é a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, identificado por números romanos de I a III, passível de mudança através de aprovação no procedimento de promoção vertical.

Seção III

Dos Cargos

Subseção I

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 7º Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, e são integrados por pessoas que reúnam as condições necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia e de assessoramento.

Subseção II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 9º Os Cargos Efetivos serão providos por servidores de carreira, aprovados em concurso público, de provas ou de provas e títulos, convocados segundo a ordem de classificação.

Seção IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 10. Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.



Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Parágrafo único. O vencimento dos servidores da Câmara Municipal, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 11. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente fica fixada para o primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

§ 2º O índice a ser utilizado anualmente para a revisão geral de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 12. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 13. Os ocupantes de cargos em comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo.

Seção V Das Vantagens

Art. 14. Além do vencimento atribuído ao cargo, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e o adicional por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

DS

*João
Governo*





§ 3º Poderão ser fixadas outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Campo do Tenente.

Art. 15. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I Das Indenizações

Art. 16. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – auxílio-transporte;
- III – auxílio-alimentação.

Art. 17. Ao servidor que se deslocar do município, a serviço, será concedido diária para despesas com alimentação, pousada e deslocamento.

Parágrafo Único. O valor das diárias e a forma de concessão serão definidos através de Resolução.

Art. 18. O auxílio-transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte poderá ser concedido por lei específica.

§ 2º O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor, para qualquer efeito.

§ 3º O auxílio-transporte não será devido nos afastamentos, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário.

Art. 19. O auxílio-alimentação poderá ser concedido por lei específica aos servidores ativos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.





§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Subseção II Das Gratificações

Art. 20. Aos servidores efetivos do Poder Legislativo poderá ser concedida Função Gratificada – “FG” pelo desempenho de funções que requeiram maior responsabilidade ou acréscimo de atribuições.

§1º A designação do servidor ocorrerá a critério de conveniência e oportunidade do Presidente da Câmara, em decisão devidamente justificada, desde que haja disponibilidade financeira da Câmara.

§ 2º O servidor designado perceberá o vencimento e a gratificação enquanto estiver no exercício da função.

§ 3º A verba percebida em decorrência da função gratificada não se incorpora ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de exercício.

§ 4º É permitida a recondução do servidor no exercício da Função Gratificada, devendo ser observado, sempre que possível, a alternância de ocupantes.

§ 5º É faculdade do servidor o aceite ou a recusa do exercício da Função Gratificada, não podendo sofrer qualquer penalidade por sua negativa, nem mesmo qualquer anotação em sua ficha funcional.

Art. 21. Poderão ser concedidas as seguintes gratificações pelo exercício de encargos especiais ao Servidor Público da Câmara Municipal de Campo do Tenente:

- I - Supervisão de Comissões e Grupos de Trabalho;
- II - Gestão do Portal da Transparência;
- III - Tesouraria;



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Júlio Gaber'.



- IV - Membro de Comissões de Compras ou Licitação;
- V - Supervisão das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VI - Supervisão dos trabalhos das Comissões Permanentes e Especiais;
- VII - Coordenação de Recebimento de Materiais;
- VIII - Coordenação de Cerimonial;
- IX - Membro de Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho;
- X - Membro de Comissão de Concurso Público.

§1º A gratificação de que trata este artigo será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor por encargo recebido, sem prejuízo de outras vantagens, desde que a soma das gratificações recebidas a este título não ultrapassem o limite de 100% dos vencimentos.

§ 2º As gratificações estabelecidas nessa sessão incidirão sobre os vencimentos básicos mensais do servidor e, somadas, não poderão ultrapassar 100% de sua remuneração.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 22. Por quinquênio de efetivo exercício, será atribuído ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Seção IV

Da Jornada de trabalho

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores abrangidos por esta Lei está determinada nas leis e resoluções de criação de cada cargo. *DP*





Art. 24. O Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar ao servidor horas suplementares, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

CAPITULO II DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 25. A evolução do servidor na carreira dar-se-á através de progressão (horizontal) e promoção (vertical), observando a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, a escolaridade, o tempo de serviço e os demais requisitos exigidos e necessários para um eficiente desempenho no cargo efetivo.

Seção I Da Progressão

Art. 26. A Progressão consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, de acordo com a presente Lei.

§1º Os procedimentos da progressão ocorrerão a cada 03 (três) anos.

§2º O término do estágio probatório garante ao servidor a primeira progressão horizontal.

Art. 27. Poderão participar da progressão os servidores públicos efetivos, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ser estável;

II - estar em efetivo exercício;

III - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, exceto nos casos descritos no parágrafo único deste artigo, no triênio;

IV - não ter apresentado mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, alternadas ou não, ao serviço do triênio;

V - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar no triênio.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o afastamento ocorrido em virtude de:

I - designação de função gratificada;





- II - nomeação de cargo em comissão no Município;
- III - exercício de mandato classista, político ou mandato de conselheiro tutelar;
- IV - férias;
- V - doação de sangue;
- VI - alistamento eleitoral;
- VII - convocação para serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - falecimento de cônjuge, descendente, ascendente ou irmão;
- IX - casamento;
- X - licença maternidade ou paternidade;
- XI - licença para tratamento de saúde.

Art. 28. Havendo disponibilidade financeira e atendidos os requisitos desta Lei, o servidor que obtiver aprovação do crescimento na Progressão avançará 01 (uma) classe por procedimento, com efeitos financeiros a partir do requerimento.

Art. 29. O valor do percentual entre as classes é de 3% (três por cento) sobre o vencimento.

Art. 30. O procedimento de crescimento na progressão está determinado no anexo I.

Art. 31. As avaliações de desempenho para progressão será através de formulário próprio, conforme modelo do anexo II, e observará os seguintes critérios:

- I - qualidade e presteza;
- II - produtividade;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - capacidade de trabalho em equipe.

Parágrafo único. O servidor deverá obter média 7,0 (sete) na ficha de Avaliação de Desempenho para a progressão na carreira.

Art. 32. As progressões serão requeridas pelo servidor a partir do mês subsequente em que o mesmo completar o período estabelecido no art. 26, §1º.





Parágrafo único. Requerida a progressão e passados mais de dez dias sem a instituição da Comissão de Avaliação, devidamente publicada no órgão oficial do município, o servidor adquirirá automaticamente a referida progressão, avançando uma casa no mesmo nível.

Art. 33. A concessão da progressão ficará condicionada, além dos requisitos previstos nesta Lei, à disponibilidade de recursos financeiros para seu custeio, dentro do exercício correspondente, através da emissão de parecer técnico da contabilidade do Poder Legislativo.

Seção II Da Promoção

Art. 34. A Promoção consiste na passagem de um nível para outro nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, por titulação de curso de escolarização formal relacionado com as funções do cargo efetivo do servidor, com a área específica do cargo ou no caso de interesse da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Art. 35. Poderão participar da Promoção os servidores públicos efetivos, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - ser estável;
- II - estar em efetivo exercício;
- III - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, exceto nos casos descritos no parágrafo único deste artigo;
- IV - não ter apresentado mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, alternadas ou não, durante os 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;
- V - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar durante os 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;
- VI - apresentar certificado ou diploma de escolarização formal superior ao exigido para o cargo.

§1º Considera-se efetivo exercício o afastamento ocorrido em virtude de:



*Julio Cesar
Guberman*



- I - designação de função gratificada;
- II - nomeação de cargo em comissão no Município;
- III - exercício de mandato classista, político ou mandato de conselheiro tutelar;
- IV - férias;
- V - doação de sangue;
- VI - alistamento eleitoral;
- VII - convocação para serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - falecimento de cônjuge, descendente, ascendente ou irmão;
- IX - casamento;
- X - licença maternidade ou paternidade;
- XI - licença para tratamento de saúde.

Art. 36. Para fazer jus a promoção, o servidor que cumprir os requisitos previstos nesta Lei, deverá apresentar os seguintes certificados ou diploma:

I - Para os titulares de cargos do Grupo Ocupacional Básico:

- a) apresentar diploma de conclusão do ensino médio, para o nível II;
- b) apresentar diploma de conclusão de curso técnico ou graduação em curso superior, para o nível III.

II - Para os cargos do Grupo Ocupacional Médio;

- a) apresentar diploma de conclusão de curso técnico ou graduação em curso superior, para o nível II;
- b) apresentar diploma de pós-graduação lato sensu - especialização - ou segunda graduação em curso superior, para o nível III.

III - Para os cargos do Grupo Ocupacional Superior:

- a) apresentar diploma de pós-graduação lato sensu - especialização - para o nível II.
- b) apresentar diploma de mestrado, doutorado, segunda graduação em curso superior ou segunda pós-graduação lato sensu - especialização, para o nível III.

§ 1º Somente serão considerados para fins de Promoção os cursos ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo órgão competente e, quando realizados no exterior, deverão estar convalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.



Handwritten signature and initials in blue ink.



§ 2º O certificado ou diploma exigido como pré-requisito para ingresso no cargo não dará direito a Promoção.

§ 3º Os diplomas ou certificados de curso técnico somente serão aceitos se observada a carga horária mínima determinada pela legislação pertinente.

§ 4º Os certificados de pós-graduação lato sensu - especialização - deverão ter, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 5º O servidor somente poderá subir do nível II para o nível III após um ano, no mínimo, no nível II.

Art. 37. O percentual da Promoção será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o vencimento básico da carreira:

I - nível I: Salário estabelecido em Lei na criação do cargo ocupado pelo servidor;

II - nível II: 15% (quinze por cento);

III - nível III: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. É vedada a acumulação dos coeficientes previstos nos incisos II e III do caput.

Art. 38. A promoção será concedida em qualquer mês do ano, mediante requerimento do servidor, com a apresentação do certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 1º A Administração do Legislativo Municipal terá 10 (dez) dias para deferir ou indeferir o requerimento.

§ 2º Deferido o pedido, os efeitos financeiros passam a vigorar a partir do mês subsequente ao requerimento.

§ 3º O indeferimento deve ser justificado pela administração do Poder Legislativo, sendo facultado ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a interposição de recurso.

§ 4º Caso acolhido o pedido de revisão, os efeitos financeiros serão retroativos ao mês subsequente do requerimento.

§ 5º Requerida a promoção e passados mais de dez dias sem manifestação da administração do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, o servidor será promovido para o próximo nível.



*Juliano
Jornal*



Art. 39. A concessão da promoção ficará condicionada, além dos requisitos previstos nesta Lei, à disponibilidade de recursos financeiros para seu custeio, através da emissão de parecer técnico da controladoria e contabilidade do poder legislativo.

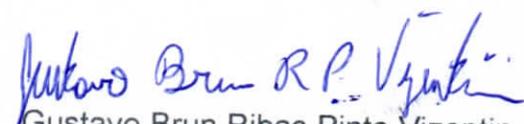
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A promoção e progressão previstas nesta Lei serão submetidas previamente a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante análise financeira da contabilidade, respeitados os limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

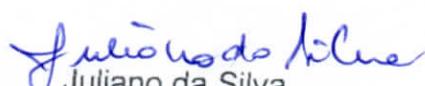
Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam a encargo da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 42. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 26 de abril de 2022.


Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Vice-Presidente


Juliano da Silva
1º Secretário


Josemar Veiga
2º Secretário

Aprovado 1ª Discussão: 10 / 05 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 17 / 05 / 2022

PRESIDENTE





ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

		Progressão de Classe												
Nível - Promoção		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	***	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
II	15%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
III	20%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%

*** Salário base estabelecido em projeto lei ou resolução na criação do cargo.

Anexo II

AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO

Esta avaliação deverá obedecer rigorosamente as instruções contidas na Lei Complementar nº _____/2022.

Servidor (a): _____

CPF nº _____ Cargo/função: _____

Classe atual: _____ Classe Pretendida: _____

Nota de 3,0 à 10,0	I - Qualidade e Presteza	II - Produtividade	III - Assiduidade e Pontualidade	IV - Capacidade de Trabalho em Equipe	Média horizontal (soma):
Nota 1					
Nota 2					
Nota 3					

Média Final: _

EQUIPE COLEGIADA	NOME	Número do CPF	ASSINATURA
------------------	------	---------------	------------





1 - Presidente ou Membro da mesa Diretora.			
2 Representante do Departamento jurídico.			
3 Representante dos servidores.			

Data: ___ / ___ / ___.

Assinatura do servidor avaliado





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do Poder Legislativo que “Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo do Tenente e dá outras providências”.

Com a presente propositura o Poder Legislativo busca estabelecer uma política de valorização de seus servidores, seja por meio de qualificação, seja por meio de tempo de serviço.

É imprescindível para uma boa administração que seus servidores sejam qualificados. Todavia, não há, atualmente, nenhuma legislação municipal que valoriza e remunera o servidor qualificado. Assim, por meio da promoção estabelecida no referido projeto, os servidores serão motivados a buscar maiores qualificações e especializações, o que culminará na melhoria do serviço público prestado.

Ademais, o servidor também deve ser valorizado conforme o tempo de serviço prestado para a Administração Pública. Entretanto, para fins de progressão de carreira, deve ser analisada a qualidade, a presteza, a produtividade, a assiduidade, a pontualidade e a capacidade de trabalho em equipe. Dessa forma, somente perceberá a progressão de carreira o servidor que obtiver boa avaliação de desempenho.

Portanto, o plano de cargos, vencimentos e carreiras proposto pelo presente projeto almeja a valorização do servidor e a melhoria do serviço público prestado, vez que motiva a especialização e a busca pelo conhecimento do servidor, bem como beneficia o servidor que já conta com experiência na Câmara Municipal de Campo do Tenente e que possui um bom desempenho.

Em anexo segue o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, elaborado pela Contabilidade da Câmara Municipal de Campo do Tenente, seguindo as diretrizes do que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.



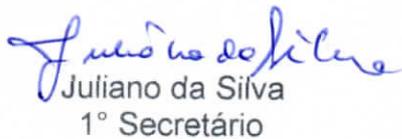


Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

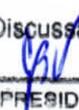
Campo do Tenente, 26 de abril de 2022.

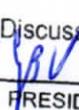

Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Vice-Presidente


Juliano da Silva
1º Secretário


Josemar Veiga
2º Secretário

Aprovado 1º Discussão: 10 / 05 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 17 / 05 / 2022

PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022 – PODER LEGISLATIVO) (AUTORIA: MESA DIRETIVA)

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo do Tenente e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras se fundamenta nos princípios da qualificação profissional, na valorização da função pública e no aperfeiçoamento do servidor, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a qualidade do serviço público.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo de Campo do Tenente será o estatutário, conforme dispõe a Lei Municipal n. 221/1993, de 08 de outubro de 1993.

Art. 4º A Tabela de Plano de Carreira dos servidores públicos será composta pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Grupo Ocupacional Superior - Compreende os cargos cujas tarefas exigem diplomas de graduação em curso superior correspondente à habilitação profissional específica, bem como a devida e regular inscrição nos órgãos de classe, que executam atividades e responsabilidades de classe superior;
- II - Grupo Ocupacional Médio - Compreende os cargos cujas tarefas exigem certificado de conclusão de Ensino Médio completo e que executam atividades e responsabilidades de nível técnico administrativo;
- III - Grupo Ocupacional Básico - Compreende os cargos cujas tarefas exigem certificado de conclusão de Ensino Fundamental completo e que executam atividades e responsabilidades de nível básico.

Art. 5º A Tabela de Vencimentos e Evolução Salarial de cada Grupo Ocupacional será composta da seguinte forma:

- I - Grupo Ocupacional Superior - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M";
- II - Grupo Ocupacional Médio - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M";
- III - Grupo Ocupacional Básico - de 03 (três) níveis, codificados em algarismos de I a III, e em 13 (treze) classes, representadas por letras, em ordem alfabético de "A" até "M".

Seção II
Da Definição dos Conceitos

Art. 6º Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Plano de Carreira: o conjunto de normas que regem o ingresso, a promoção e progressão e o desenvolvimento dos servidores em sua carreira;
- II - Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;
- III - Carreira: o conjunto de classes agrupados segundo o complexidade, escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições;
- IV - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, organizados em carreiras na forma criada por Lei;
- V - Classe: o elemento da estrutura da carreira que agrupa os cargos segundo a complexidade, qualificação profissional, nível de escolaridade, responsabilidades,

treinamentos e experiências, identificadas por letras de "A-M", passível de mudança através de aprovação no procedimento de progressão horizontal;

VI - Nível: é a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, identificado por números romanos de I a III, passível de mudança através de aprovação no procedimento de promoção vertical.

Seção III
Dos Cargos
Subseção I
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 7º Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, e são integrados por pessoas que reúnam as condições necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia e de assessoramento.

Subseção II
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 9º Os Cargos Efetivos serão providos por servidores de carreira, aprovados em concurso público, de provas ou de provas e títulos, convocados segundo a ordem de classificação.

Seção IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 10. Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

Parágrafo único. O vencimento dos servidores da Câmara Municipal, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 11. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente fica fixada para o primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

§2º O índice a ser utilizado anualmente para a revisão geral de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 12. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 13. Os ocupantes de cargos em comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo.

Seção V

Das Vantagens

Art. 14. Além do vencimento atribuído ao cargo, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e o adicional por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º Poderão ser fixadas outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Campo do Tenente.

Art.15.As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I

Das Indenizações

Art.16.Constituem indenizações ao servidor:

I—diárias;

II – auxílio-transporte;

III – auxílio-alimentação.

Art. 17. Ao servidor que se deslocar do município, a serviço, será concedido diária para despesas com alimentação, pousada e deslocamento.

Parágrafo Único. O valor das diárias e a forma de concessão serão definidos através de Resolução.

Art. 18.O auxílio-transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§1ºO auxílio-transporte poderá ser concedido por lei específica.

§2ºO auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor, para qualquer efeito.

§3ºO auxílio-transporte não será devido nos afastamentos, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário.

Art. 19. O auxílio-alimentação poderá ser concedido por lei específica aos servidores ativos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Subseção II

Das Gratificações

Art. 20. Aos servidores efetivos do Poder Legislativo poderá ser concedida Função Gratificada – “FG” pelo desempenho de funções que requeiram maior responsabilidade ou acréscimo de atribuições.

§1º A designação do servidor ocorrerá a critério de conveniência e oportunidade do Presidente da Câmara, em decisão devidamente justificada, desde que haja disponibilidade financeira da Câmara.

§ 2º O servidor designado perceberá o vencimento e a gratificação enquanto estiver no exercício da função.

§ 3º A verba percebida em decorrência da função gratificada não se incorpora ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de exercício.

§ 4º É permitida a recondução do servidor no exercício da Função Gratificada, devendo ser observado, sempre que possível, a alternância de ocupantes.

§ 5º É facultade do servidor o aceite ou a recusa do exercício da Função Gratificada, não podendo sofrer qualquer penalidade por sua negativa, nem mesmo qualquer anotação em sua ficha funcional.

Art. 21. Poderão ser concedidas as seguintes gratificações pelo exercício de encargos especiais ao Servidor Público da Câmara Municipal de Campo do Tenente:

I - Supervisão de Comissões e Grupos de Trabalho;

II - Gestão do Portal da Transparência;

III - Tesouraria;

IV - Membro de Comissões de Compras ou Licitação;

- V - Supervisão das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VI - Supervisão dos trabalhos das Comissões Permanentes e Especiais;
- VII - Coordenação de Recebimento de Materiais;
- VIII - Coordenação de Cerimonial;
- IX - Membro de Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho;
- X - Membro de Comissão de Concurso Público.

§1º A gratificação de que trata este artigo será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor por encargo recebido, sem prejuízo de outras vantagens, desde que a soma das gratificações recebidas a este título não ultrapasse o limite de 100% dos vencimentos.

§ 2º As gratificações estabelecidas nessa sessão incidirão sobre os vencimentos básicos mensais do servidor e, somadas, não poderão ultrapassar 100% de sua remuneração.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 22. Por quinquênio de efetivo exercício, será atribuído ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Seção IV

Da Jornada de trabalho

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores abrangidos por esta Lei está determinada nas leis e resoluções de criação de cada cargo.

Art. 24. O Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar ao servidor horas suplementares, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

CAPITULO II

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 25. A evolução do servidor na carreira dar-se-á através de progressão (horizontal) e promoção (vertical), observando a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, a escolaridade, o tempo de serviço e os demais requisitos exigidos e necessários para um eficiente desempenho no cargo efetivo.

Seção I

Da Progressão

Art. 26. A Progressão consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, de acordo com a presente Lei.

§1º Os procedimentos da progressão ocorrerão a cada 03 (três) anos.

§2º O término do estágio probatório garante ao servidor a primeira progressão horizontal.

Art. 27. Poderão participar da progressão os servidores públicos efetivos, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ser estável;

II - estar em efetivo exercício;

III - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, exceto nos casos descritos no parágrafo único deste artigo, no triênio;

IV - não ter apresentado mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, alternadas ou não, ao serviço do triênio;

V - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar no triênio.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o afastamento ocorrido em virtude de:

I - designação de função gratificada;

II - nomeação de cargo em comissão no Município;

III - exercício de mandato classista, político ou mandato de conselheiro tutelar;

IV - férias;

V - doação de sangue;

VI - alistamento eleitoral;

VII - convocação para serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - falecimento de cônjuge, descendente, ascendente ou irmão;

IX - casamento;

X - licença maternidade ou paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde.

Art. 28. Havendo disponibilidade financeira e atendidos os requisitos desta Lei, o servidor que obtiver aprovação do crescimento na Progressão avançará 01 (uma) classe por procedimento, com efeitos financeiros a partir do requerimento.

Art. 29. O valor do percentual entre as classes é de 3% (três por cento) sobre o vencimento.

Art. 30. O procedimento de crescimento na progressão está determinado no anexo I.

Art. 31. As avaliações de desempenho para progressão será através de formulário próprio, conforme modelo do anexo II, e observará os seguintes critérios:

I - qualidade e presteza;

II - produtividade;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - capacidade de trabalho em equipe.

Parágrafo único. O servidor deverá obter média 7,0 (sete) na ficha de Avaliação de Desempenho para a progressão na carreira.

Art. 32. As progressões serão requeridas pelo servidor a partir do mês subsequente em que o mesmo completar o período estabelecido no art. 26, §1º. Parágrafo único. Requerida a progressão e passados mais de dez dias sem a instituição da Comissão de Avaliação, devidamente publicada no órgão oficial do município, o servidor adquirirá automaticamente a referida progressão, avançando uma casa no mesmo nível.

Art. 33. A concessão da progressão ficará condicionada, além dos requisitos previstos nesta Lei, à disponibilidade de recursos financeiros para seu custeio, dentro do exercício correspondente, através da emissão de parecer técnico da contabilidade do Poder Legislativo.

Seção II

Da Promoção

Art. 34. A Promoção consiste na passagem de um nível para outro nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, por titulação de curso de escolarização formal relacionado com as funções do cargo efetivo do servidor, com a área específica do cargo ou no caso de interesse da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Art. 35. Poderão participar da Promoção os servidores públicos efetivos, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ser estável;

II - estar em efetivo exercício;

III - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, exceto nos casos descritos no parágrafo único deste artigo;

IV - não ter apresentado mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, alternadas ou não, durante os 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;

V - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar durante os 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;

VI - apresentar certificado ou diploma de escolarização formal superior ao exigido para o cargo.

§1º Considera-se efetivo exercício o afastamento ocorrido em virtude de:

I - designação de função gratificada;

II - nomeação de cargo em comissão no Município;

III - exercício de mandato classista, político ou mandato de conselheiro tutelar;

IV - férias;

V - doação de sangue;

VI - alistamento eleitoral;

VII - convocação para serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - falecimento de cônjuge, descendente, ascendente ou irmão;

IX - casamento;

X - licença maternidade ou paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde.

Art. 36. Para fazer jus a promoção, o servidor que cumprir os requisitos previstos nesta Lei, deverá apresentar os seguintes certificados ou diploma:

I - Para os titulares de cargos do Grupo Ocupacional Básico:

a) apresentar diploma de conclusão do ensino médio, para o nível II;

b) apresentar diploma de conclusão de curso técnico ou graduação em curso superior, para o nível III.

II - Para os cargos do Grupo Ocupacional Médio;

a) apresentar diploma de conclusão de curso técnico ou graduação em curso superior, para o nível II;

b) apresentar diploma de pós-graduação lato sensu - especialização - ou segunda graduação em curso superior, para o nível III.

III - Para os cargos do Grupo Ocupacional Superior:

a) apresentar diploma de pós-graduação lato sensu - especialização - para o nível II.

b) apresentar diploma de mestrado, doutorado, segunda graduação em curso superior ou segunda pós-graduação lato sensu - especialização, para o nível III.

§ 1º Somente serão considerados para fins de Promoção os cursos ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo órgão competente e, quando realizados no exterior, deverão estar convalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º O certificado ou diploma exigido como pré-requisito para ingresso no cargo não dará direito a Promoção.

§ 3º Os diplomas ou certificados de curso técnico somente serão aceitos se observada a carga horária mínima determinada pela legislação pertinente.

§ 4º Os certificados de pós-graduação lato sensu - especialização - deverão ter, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 5º O servidor somente poderá subir do nível II para o nível III após um ano, no mínimo, no nível II.

Art. 37. O percentual da Promoção será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o vencimento básico da carreira:

I - nível I: Salário estabelecido em Lei na criação do cargo ocupado pelo servidor;

II - nível II: 15% (quinze por cento);

III - nível III: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. É vedada a acumulação dos coeficientes previstos nos incisos II e III do caput.

Art. 38. A promoção será concedida em qualquer mês do ano, mediante requerimento do servidor, com a apresentação do certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 1º A Administração do Legislativo Municipal terá 10 (dez) dias para deferir ou indeferir o requerimento.

§ 2º Deferido o pedido, os efeitos financeiros passam a vigorar a partir do mês subsequente ao requerimento.

§ 3º O indeferimento deve ser justificado pela administração do Poder Legislativo, sendo facultado ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a interposição de recurso.

§ 4º Caso acolhido o pedido de revisão, os efeitos financeiros serão retroativos ao mês subsequente do requerimento.

§ 5º Requerida a promoção e passados mais de dez dias sem manifestação da administração do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, o servidor será promovido para o próximo nível.

Art. 39. A concessão da promoção ficará condicionada, além dos requisitos previstos nesta Lei, à disponibilidade de recursos financeiros para seu custeio, através da emissão de parecer técnico da controladoria e contabilidade do poder legislativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A promoção e progressão previstas nesta Lei serão submetidas previamente a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante análise financeira da contabilidade, respeitados os limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam a encargo da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 42. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 26 de maio de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS

Secretária de Administração e Finanças.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

		Progressão de Classe												
Nível - Promoção		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	***	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
II	15%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
III	20%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%

*** Salário base estabelecido em projeto lei ou resolução na criação do cargo.

Anexo II

AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO

Esta avaliação deverá obedecer rigorosamente as instruções contidas na Lei Complementar nº/2022.

Servidor (a):

CPF nº Cargo/função:

Classe atual: _____ Classe Pretendida:

Nota de 3,0 à 10,0	I - Qualidade e Presteza	II - Produtividade	III - Assiduidade e Pontualidade	IV - Capacidade de Trabalho em Equipe	Média horizontal (soma):
Nota 1					
Nota 2					
Nota 3					

Média Final:

EQUIPE COLEGIADA	NOME	Número do CPF	ASSINATURA
1 - Presidente ou Membro da mesa Diretora.			
2 - Representante do Departamento jurídico.			
3 - Representante dos servidores.			

Data://.

Assinatura do servidor avaliado

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:D91E9339

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/05/2022. Edição 2528
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>